



TC 029.290/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Araguaã (MA).

Responsáveis: Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), ex-Prefeito Municipal na gestão 2009-2012

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Mérito (Regularidade com ressalva)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), ex-prefeito Municipal de Araguaã (MA), na gestão 2009/2012, em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - Plano Desenvolvimento da Escola - PDDE/PDE, no exercício de 2012, com prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em 30/04/2013, na forma da Resolução CD/FNDE 05/2013.

HISTÓRICO

2. O valor total repassado, no âmbito do PDDE/PDE/2012, ao município, no exercício considerado, correspondeu à importância de R\$ 118.000,00, por meio de três ordens bancárias, a crédito de três unidades executoras, conforme registros constantes do Sistema Integrado de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (peça 1, p. 6-8), todas efetuadas na data de 6/9/2012.

3. Expirado o prazo para a apresentação da prestação de contas do programa em 30/04/2013, na forma da Resolução CD/FNDE 05/2013, havendo inércia do gestor encarregado da aplicação dos recursos e também de seu sucessor, em cujo período de mandato situava-se o termo final para cumprimento desse dever, o FNDE tratou de empreender notificações aos responsáveis.

4. O Sr. Valmir Belo Amorim (CPF 191.950.444-34), ex-Prefeito Municipal na gestão 2013-2016, foi notificado da omissão pelo Ofício 20212E/2013/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 31/8/2013 (peça 1, p. 15), cujo recebimento é atestado por comprovante emitido pelo próprio sistema (peça 1, p. 16), em 30/4/2014.

5. Já ao Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), ex-Prefeito Municipal na gestão 2009-2012, encarregado (indiretamente) da aplicação dos recursos do PDDE/PDE, foi encaminhada a notificação pertinente por meio do Ofício 18136/2016-SEOPC/COPRA/CGCAP-DIFIN, na data de 4/8/2016, cuja entrega restou frustrada, com devolução da correspondência ao remetente, por motivo ignorado (peça 1, p. 22). Recorreu então o FNDE à notificação por edital, publicado no Diário Oficial da União, na data de 23/8/2016 (peça 1, p. 20).

6. Os destinatários dos expedientes permaneceram inertes, conforme registrou a Informação 2164/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 1, p. 23-24), a qual recomendou instauração de tomada de contas especial, diante da não apresentação da prestação de contas e da conseqüente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos.

7. O Relatório de Tomada de Contas Especial 79/2017 (peça 1, p. 27-31) concluiu que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 118.000,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Márcio Regino Mendonça Weba (CPF 736.441.103-87), ex-prefeito Municipal de Araguañã (MA), na gestão 2009/2012, uma vez que o mesmo era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do referido programa.

8. Quanto ao seu sucessor, o Sr. Valmir Belo Amorim (CPF 191.950.444-34), ex-prefeito Municipal de Araguañã (MA), na gestão 2013/2016, em que pese ter sido ele o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, tendo o prazo final da mesma expirado em 30/04/2013, o mencionado ex-prefeito teria adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, conforme relato no item 8 (peça 1, p. 28-29) do Relatório do Tomador de Contas, o que afastaria a sua responsabilidade no processo, a teor da Súmula 230 do TCU, no entendimento do órgão repassador.

9. As instâncias subsequentes do controle interno (peça 2) aquiesceram ao entendimento do tomador de contas, manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 3).

10. Ingressado o processo no Tribunal de Contas da União, contudo, na data de 2/5/2019, o Sr. Márcio Regino Mendonça Weba apresentou prestação de contas de forma intempestiva (peça 4).

11. Em intervenção inicial nos autos, a unidade técnica, em pareceres convergentes (peças 5-7), após atestar a presença, no processo, dos pressupostos de constituição e de procedibilidade, constantes das disposições legais e regimentais aplicáveis, bem como da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, ponderou que a gestão dos recursos incumbira exclusivamente ao Sr. Márcio Regino Mendonça Weba, devendo responder pelo débito apurado pela presunção de má gestão dos recursos repassados e que a responsabilidade pela omissão do dever de prestar contas não recairia na pessoa de seu sucessor, o Sr. Valmir Belo Amorim, já que este envidara as medidas legais, representado ao MPF contra seu antecessor, com vistas ao resguardo do patrimônio público, conforme relato no item 8 do Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 28-29).

12. Contudo, diante da apresentação extemporânea de prestação de contas pelo Sr. Márcio Regino Mendonça Weba (peça 4), na data de 2/5/2019, com o processo já na fase externa, ou seja, tramitando no Tribunal de Contas da União, entendeu-se, com base em prática corrente no controle externo em casos da espécie, submeter o material à apreciação do FNDE, para emissão de nota técnica, por meio de diligência, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle, pronunciamento este de caráter opinativo, sendo vedado à autarquia, nesta quadra do périplo processual, aprovar ou rejeitar as contas apresentadas.

13. Destacou-se na oportunidade que a disponibilização do material afastava, de per si, a possibilidade de caracterização da omissão do dever de prestar contas, cujo marco temporal é exatamente a citação no processo de tomada de contas especial, sem o que o atraso constitui mera intempestividade, entendimento reiterado pela jurisprudência do Tribunal.

14. Com estes pressupostos e com a autorização do Relator, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, efetuou-se a diligência (peça 9).

15. Em resposta, a autarquia encaminhou a Nota Técnica 1881657/2020/DAESP/COPRA-CGAPC/DIFIN (peça 12), cujas considerações basilares encontram síntese nos seguintes substratos:

15.1 O Parecer nº 2530/2020/CODDE/CGAME/DIRAE (peça 15) aprova a execução física do objeto, balizando-se nos critérios aplicáveis à espécie, precisamente as Resoluções CD/FNDE 10/2013 e 15/2014;

15.2 Não foram encontradas ocorrências de natureza financeira na prestação de contas apresentada.

EXAME TÉCNICO

16. O programa é efetuado de forma descentralizada, cabendo, em uma das modalidades de aplicação (a única aplicada no município, no exercício considerado), às unidades executoras contempladas (associações de pais e mestres, representativas da comunidade escolar) a aplicação dos recursos. As contas, nesta modalidade, são prestadas por estas unidades executoras, sendo consolidadas pela entidade executora (o Município) e remetidas ao FNDE por meio de um demonstrativo sintético, na forma do art. 2º, § 3º, da Resolução CD/FNDE 15/2014, com a redação conferida pelo art. 1º da Resolução CD/FNDE 2/2015:

(...) As EEx deverão analisar e julgar as prestações de contas relativas à execução dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), e de suas ações agregadas, recebidas das Unidades Executoras Próprias (UEX), representativas das escolas integrantes de suas redes de ensino, registrar os dados financeiros das referidas prestações de contas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), disponível no sítio www.fnde.gov.br, e remetê-los ao FNDE, até 30 de abril do ano subsequente ao da efetivação do crédito dos recursos nas contas correntes específicas.

17. O demonstrativo sintético foi apresentado conforme os regramentos aplicáveis, e, a despeito de sua extrema singeleza, desprovido de evidências primárias, não apresenta incongruências, ostentando coerência interna, o que motivou o posicionamento do órgão repassador no sentido de sua aprovação, como ordinariamente aconteceria em caso de tempestividade na apresentação das contas.

18. Registre-se, por oportuno, que não houve aplicação dos recursos no exercício considerado, o que resta evidenciado pelos extratos bancários acostados (peças 15-17), sendo os valores reprogramados em sua integralidade para o exercício subsequente, de acordo com indicação na prestação de contas apresentada. A prática, contudo, era autorizada na forma do art. 16 da Resolução CD/FNDE 7/2012, aplicável ao exercício correspondente:

Art. 16. A execução dos recursos, transferidos nos moldes e sob a égide desta Resolução, deverá ocorrer até 31 de dezembro do ano em que tenha sido efetivado o respectivo crédito nas contas correntes específicas das EEx, das UEX ou das EM.

Parágrafo único. Os saldos de recursos financeiros, como tais entendidas as disponibilidades existentes em 31 de dezembro nas contas correntes específicas abertas para o programa, poderão ser reprogramados pela EEx, pela UEX e pela EM, obedecendo às classificações de custeio e capital nas quais foram repassados, para aplicação no exercício seguinte, com estrita observância de seu emprego nos objetivos da ação programática.

19. Não havia, portanto, a obrigatoriedade de devolução dos recursos em caso de ausência de aplicação no exercício em que repassados.

20. Quanto à remessa tardia da prestação de contas, quando já instaurada a tomada de contas especial, mas antes do chamamento do responsável aos autos, representa mera intempestividade, não havendo a caracterização da omissão do dever de prestar contas, cujo marco temporal é exatamente a citação no processo de tomada de contas especial (Acórdãos 1427/2019-Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler; 964/2018 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 1792/2020-Primeira Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira; Acórdão 4816/2017-Segunda Câmara – Rel. Min. Ana Arraes).

21. A impropriedade enseja, em casos da espécie, a existência de ressalva nas contas, ainda no plano de sua regularidade. Quanto à aplicação dos recursos, não apontam os autos qualquer mácula neste particular e, a despeito do percalço verificado e da delonga na apresentação das contas devidas, não foi verificado prejuízo ao programa nem descumprimento do dever constitucional,



legal e regulamentar de prestar contas, impendendo a solução de mérito no processo, no sentido da regularidade com ressalva, em decorrência da intempestividade aludida.

CONCLUSÃO

22. Considerando que: a instauração da tomada de contas especial e a abertura de sua fase externa decorreu de atraso na apresentação da prestação de contas; o gestor, mesmo antes de ser citado, apresentou a prestação de contas de forma intempestiva; o FNDE, em pronunciamento técnico, declarou, em caráter opinativo, que não havia qualquer óbice à aceitação da prestação de contas, eis que inteiramente consonante com a legislação aplicável, na forma em que apresentada; a análise técnica efetuada nesta instrução corrobora integralmente as conclusões do FNDE; a intempestividade, de acordo com uníssona jurisprudência do TCU, na apresentação da prestação de contas, quando ainda efetuada a citação pertinente na fase externa, não caracteriza a omissão desse dever constitucional, apenas refletindo em ressalva no juízo meritório das contas; a regularidade das contas, com a ressalva da intempestividade na apresentação, deve corresponder ao deslinde meritório do feito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal o seguinte:

23.1 que, as contas do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), ex-Prefeito Municipal de Araguañã (MA), com fundamento nos arts. 10, § 2º, 16, inciso II, e 18, da lei 8.443/1992 c/c o art. 201, § 2º, 208, § 1º, 209, § 2º, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas regulares com as ressalvas indicadas nos itens 20 e 21 desta instrução;

23.2 dar ciência aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e ao Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Educação da decisão que vier a ser proferida;

23.3 arquivar o processo.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 20/7/2020

MARCELLO MAIA SOARES
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 3530-0